



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTES: DENISON SOUZA DA SILVA e RONALDO CORREA DE SOUZA
IMPETRANTE: Rodrigo Marques da Silva - ADVOGADO
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única do Termo Judiciário de Bagre
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva
PROCESSO: N. 0010156-90.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO – HOMICIDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA ANTE A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSAO DE LIBERDADE CONCEDIDA A CORREU. INVIABILIDADE. MATERIAS APRECIADAS E DECIDIDAS EM OUTRAS AÇOES MANDAMENTAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Interposto mandamus quanto a omissão do juízo em se manifestar acerca da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, em sentença de pronuncia, o Relator Des. Ronaldo Valle, denegou a ordem e determinou ao magistrado singular que se manifestasse acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva. No entanto, verifica-se que após concessão de liberdade a correu por esta Seção de Direito Penal, novamente a defesa dos pacientes impetrou novo habeas corpus pugnando pela extensão do benefício, ante a similitude dos fatos.

Prevento, o Relator Des. Ronaldo Valle, denegou o mandamus por verificar que o juízo se manifestou pela necessidade da prisão cautelar dos pacientes, como determinado anteriormente, não havendo que se falar em revogação da cautelar.

Desta forma, considerando que no presente writ, o impetrante sustenta as mesmas alegações outrora arguidas, não conheço deste mandamus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Feito presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

DENISON SOUZA DA SILVA e RONALDO CORREA DE SOUZA impetraram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única do Termo Judiciário de Bagre.

Aduz o impetrante que os pacientes foram presos preventivamente em 2014, juntamente com Muziel da Silva, pela prática do crime de homicídio. Alega ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez inexisterem os requisitos previstos no art. 312 do CPP, além de que Muziel da Silva confessou a prática delituosa e ainda assim obteve alvará de soltura, em habeas corpus impetrado e distribuído a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato que entendeu que o juízo quando da decisão de pronuncia, não justificou a manutenção da prisão cautelar do



paciente Muziel, atendo-se tão somente a ausência de modificação na situação de fato.

Diz que em ambos os pedidos de liberdade, tanto dos pacientes deste writ como do acusado Muziel, a autoridade coatora mencionou não haver modificação na situação de fato quando da decretação da prisão preventiva, ou seja, entende a defesa que os pacientes são acusados do mesmo crime, juntamente com Muziel, e que a fundamentação ou ausência desta, nos decretos prisionais, são semelhantes, razão pela qual, igualmente, os pacientes fazem jus a concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como manifestação ministerial. O Juízo informou que a denúncia foi oferecida em 19 de maio de 2014 sendo recebida no dia seguinte, na mesma decisão indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva feito ainda na fase inquisitorial. Os réus apresentaram resposta a acusação em 27.06.2014, sendo designada audiência para 18.09.2014, tendo havido novo despacho do juízo reiterando o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Em 18.09.2014 houve audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos os réus, sendo aberto prazo para apresentação de memoriais, os quais foram apresentados em 20.09.2014 pelo MP, assistência da acusação em 22.09.2014, a defesa dos acusados Ronaldo e Denison em 14.08.2014 e a defesa de Muziel, pela Defensoria Pública em 14.11.2014.

Em 14.12.2014 o juízo, responsável pelo Termo Judiciário de Bagre, pronunciou os réus para que fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, indeferindo, o pedido de liberdade provisória dos pacientes do qual a defesa destes interpôs recurso em sentido estrito em 22.01.2015, bem como indeferiu pedido do acusado Muziel, do qual também foi interposto recurso em sentido estrito em 02.02.2015. Este E. Tribunal de Justiça em 25.09.2015 determinou a remessa dos autos ao juízo para que exercesse o juízo de retratação, sendo a decisão mantida através de despacho exarado em 22.10.2015, e após os tramites processuais, foi negado o pedido no recurso em sentido estrito, transitado em julgado em 26.09.2016 e devolvidos os autos ao termo de Bagre em 03.11.2016.

Relata que em 03.02.2017 foi determinada a intimação das partes para a apresentação do rol de testemunhas e demais atos necessários, nos termos do art. 422 do CPP, tendo sido encaminhado os autos ao MP em 17.03.2017, o qual se manifestou em 22.03.2017. Os acusados, por sua vez, foram intimados em 20.04.2017, sendo apresentada, na mesma data, petição dos patronos dos ora pacientes renunciando os poderes outorgados e que diante disto, foram expedidas intimações para que os mesmos constituíssem novos patronos, tendo o acusado Ronaldo apresentado novo patrono em 09.06.2017 e Denison em 03.07.2017.

Por fim, em 11.07.2017, a Defensoria Pública apresentou rol de testemunhas do réu Muziel, enquanto que o patrono dos pacientes requereram em 14.07.2017 exame pericial nas armas apreendidas. Informou ainda que será realizado na próxima semana o sorteio dos jurados titulares e suplentes do Tribunal do Júri, para que seja realizado o julgamento do Júri.



A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do writ, uma vez que a defesa não juntou documentos aptos a análise da pretensão. É o relatório.

VOTO.

Analisando os pedidos requeridos pela defesa dos pacientes, observa-se que foi julgado habeas corpus n.0006818-79.2015.8.14.0000 (acordão n. 148.497), interposto pela defesa dos pacientes, de Relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, que em 29.06.2015, que negou os pedidos arguidos pela defesa, ante a ausência de manifestação do juízo na sentença de pronúncia, determinou, ao magistrado singular que suprisse a omissão, manifestando-se expressamente sobre a necessidade, ou não, da manutenção da prisão cautelar dos pacientes.

Transcrevo ementa do acordão n. 148.497:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OMISSÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO JUÍZO A QUO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável o conhecimento e julgamento da questão atinente à legalidade da prisão dos pacientes, quando a matéria já foi apreciada e decidida no bojo de outra ação mandamental pelo Tribunal.

2. Já tendo sido efetivada a entrega da primeira fase de admissibilidade da acusação com a pronúncia dos pacientes e tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito, pendente de julgamento, recentemente enviado ao Tribunal de Justiça, não há que se falar em circunstância intolerável, decorrente da desídia do Judiciário a impor o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a efetiva entrega da prestação jurisdicional do Estado.

3. Constatando-se que por ocasião da prolação da sentença de pronúncia, o magistrado singular foi omisso em relação à exigência contida no § 3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, há que se reconhecer a referida eiva. Todavia, está não tem o condão de tornar nula a decisão provisional na sua íntegra, tampouco ser confundida com a inexistência dos requisitos que autorizam o acautelamento provisório já que se refere apenas à impossibilidade da defesa exercer o controle de legalidade sobre a constrição cautelar dos pacientes.

4. In casu, não se pode falar em ilegalidade da custódia cautelar, considerando que restam íntegros os fundamentos contidos nas decisões que impuseram a referida segregação aos pacientes a quais foram mantidas pelo Tribunal no julgamento de outra ação mandamental.

5. Nesse viés, a solução que mais se amolda à espécie, é aquela que privilegia o princípio do duplo grau de jurisdição, de modo a evitar indevida supressão de instância, e atende ao mandamento constitucional de motivação das decisões judiciais, consubstanciada na determinação de que o magistrado singular supra a omissão, manifestando-se expressamente sobre a necessidade, ou não, da manutenção da prisão cautelar dos pacientes.

6. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA DENEGADA, TODAVIA, DETERMINANDO DE OFÍCIO AO JUÍZO A QUO QUE SE MANIFESTE ACERCA DA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES.

Após, verificado que o acusado Muziel obteve concessão de liberdade, em



habeas corpus de Relatoria da Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, por esta entender que a manutenção da prisão cautelar, mantida na sentença de pronuncia, carece de fundamentação idônea, os pacientes, impetraram novo habeas corpus de n. 0098732-30.2015.8.14.0000, cabendo a relatoria ao Des. Ronaldo Marques Valle, em que pugnam pela extensão de benefício concedido ao acusado Muziel, ante a similitude da situação processual, impondo-se a aplicação analógica do art. 580 do CPP.

Constata-se que o mandamus foi negado, uma vez que, após remetido os autos para manifestação acerca da necessidade da prisão preventiva dos pacientes, o juízo, em 05.11.2015 manifestou-se pela necessidade da prisão cautelar dos pacientes, como determinado anteriormente, não havendo que se falar em revogação da prisão preventiva.

Desta forma, considerando que no presente writ, o impetrante sustenta as mesmas alegações outrora arguidas, não conheço do mandamus.

É voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora